



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 008 / 2020

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

086ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/12/2019

PROCESSO Nº. 1/329/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2018.15543

RECORRENTE: MOVENORD MOVEIS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCELO JOSÉ GURGEL DE AQUINO

RELATOR: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

RELATOR DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.**

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas no exercício 2014. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração Nº 2018.15543-7 tem o seguinte relato acusatório: “DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR/INFORMAR A SEFAZ NO EXERCÍCIO DE 2014 A QUANTIDADE DE CENTO E TRINTA E NOVE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO TOTAL DE R\$ 228.785,17. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E RELATÓRIOS ANEXOS.”

O autuante indicou como infringido art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Sugere a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Tempestivamente a empresa ingressa com instrumento impugnatório fls. 23/30, com as seguintes alegações:

- a) Alega que não descumpriu nenhuma norma inserta na legislação tributária estadual, tendo havido erro quando da apuração dos dados por parte do agente fiscal;
- b) Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- c) Que o levantamento fiscal padece de inúmeros equívocos, notadamente no diz respeito à alegação de não escrituração das NF-e de entradas pelo período de 07/01 a 31/12/2014;
- d) Que as notas fiscais elencadas possuem um padrão, ou seja, compõem o período em que a empresa autuada permaneceu com seu sistema de escrituração eletrônico (SPED) fora do ar;
- e) Que o auto de infração foi lavra com base em meras presunções, diante da absoluta falta de provas materiais, uma vez que o contribuinte não deu causa a falha no sistema que o impediu de escriturar as notas no período de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;
- f) Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado do presente processo administrativo, bem como a Improcedência do auto de infração.

Após analisar os argumentos apresentados pela defesa na peça impugnatória a julgadora singular profere decisão pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, por infringência aos artigos 126, 260, 264, 269, 276-A, 276-C, 276-F, 276-G e 276-K, 871, 874 e 877, todos do Decreto nº 24.569/97, aplicando a mesma penalidade sugerida pelo julgador, no caso a inserta no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

Insatisfeito com a decisão condenatória de primeira instância, contribuinte interpõe Recurso Ordinário, contestando a decisão singular nos seguintes termos:

- 1) Que o presente lançamento afronta os princípios constitucionais da Moralidade, Legalidade objetiva, da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Boa fé;
- 2) Que a não escrituração das notas fiscais se deu por pura imperícia do profissional de contabilidade responsável pela escrita fiscal na época;
- 3) Que a falta e escrituração não apresentou prejuízo algum ao Erário, uma vez que tinha créditos;
- 4) Que as notas fiscais estavam lançadas e sua escrita contábil, motivo pelo qual é cabível a redução da multa estabelecida no art. 123, III, "g", da Li 12.670/96, com aplicação da redação da época do fato gerador;
- 5) Que seja realizada uma perícia para confirmar os lançamentos das notas fiscais na escrita contábil;
- 6) Que o lançamento é nulo por erro na capitulação da multa e apuração dos fatos;
- 7) Que o débito lançado no auto de infração deve ser compensado com os créditos constantes nas notas fiscais não escrituradas.

A Assessoria Processual Tributária por sua vez emite o Parecer nº 250/2019, sugerindo a Parcial Procedência da acusação fiscal, divergindo do entendimento do julgador singular quanto a aplicação da penalidade, e sugere a inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

É o relatório.



VOTO DO RELATORA

O processo *sub examine*, acusa a empresa MOVENORD MÓVEIS DO NORDESTE LTDA através do AI nº 201815543-7, de deixar de registrar notas fiscais eletrônicas de Entradas de mercadorias, em sua EFD, relativa ao exercício de 2014. Foi aplicado multa no valor de R\$ 228.785,17, por infringência aos artigos 276-G, inciso I do decreto nº 24.569/97.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte alega que a não escrituração das NF-e, se deu por mera imperícia do profissional de contabilidade responsável pela escrituração; Que a irregularidade não trouxe prejuízo ao Erário; Que as Notas Fiscais estavam lançadas em sua contabilidade e por isso pede a aplicação da penalidade no art. 123, III, "g", em sua redação original; Pede também a conversão do processo em exame pericial para confirmação dos fatos alegados; Pede também a nulidade do lançamento por erro na capitulação da multa e apuração dos fatos.

Quanto ao argumento apresentado pelo contribuinte relativa a nulidade, convém ressaltar que a autuação teve como suporte toda documentação apresentada pelo contribuinte relativa sua escrituração fiscal – EFD, exercício 2014. Essas informações foram confrontadas com o banco de dados da Secretaria da Fazenda (laboratório Fiscal), que através da chave de acesso das notas, foram identificadas as notas fiscais de entradas que não foram registradas/informadas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. Como prova o fiscal elaborou planilhas onde apresenta o número de cada nota fiscal eletrônica de entrada, data da emissão, chave de acesso e valor da operação. Portanto, todas informações necessárias constam no CD (fls.15) que foi disponibilizado a recorrente através de Aviso de Recebimento - AR (fls.18), motivo pelo qual afasto a nulidade suscitada pela defesa.

No mérito a recorrente alega não ocorrência de prejuízo ao Erário vez que tinha créditos, pede o reenquadramento da penalidade para prevista no artigo 123, VIII, "g", da Lei nº 12.670/96, com redação a época da infração que sugere multa de 20 (vinte) Ufirces se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Ocorre que não foi comprovado pelo contribuinte o competente lançamento contábil das NF-e, ou seja, não foi apresentado pela defesa nenhuma prova material do registro fiscal ou contábil das NF-e objeto do presente auto de infração, pela qual não é possível o reenquadramento da penalidade sugerido pela recorrente.

Quanto a conversão do processo em perícia deve ser rejeitada, nos termos do art. 97, I, II e III da Lei nº 15.614/14 visto que o pedido foi formulado de modo genérico.

No tocante ao reenquadramento da penalidade sugerida pela Assessoria Processual Tributária para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16;258/17, entendo como cabível ao caso concreto já que a Escrituração Fiscal Digital – EFD enquadra-se na categoria de arquivo eletrônico, prevista na sanção em questão, senão vejamos:

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)



Portanto, como a Escrituração Fiscal Digital – EFD equipara-se a arquivo eletrônico e sendo a penalidade sugerida pela Assessoria mais benéfica, acato o reenquadramento.

Quanto a obrigação de manter a escrituração fiscal digital – EFD, sua obrigatoriedade encontra-se prevista nos artigos, 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art.276-E. O arquivo digital conterà as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Parágrafo único. As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço.

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

Entendemos, pois que a autuação está devidamente tipificada, que no mérito, a autuação restou demonstrado claramente o descumprimento da obrigação acessória e a irregularidade praticada pelo contribuinte, quanto à falta de escrituração das notas fiscais de entradas interestaduais.

Face a aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, o valor da multa aplicada será de 2% (*dois por cento*) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, no sentido reformar a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual e contrariamente a manifestação oral do representante da douda PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS

PERÍODO DE APURAÇÃO	OPERAÇÕES OMITIDAS	MULTA 2%
Jan/2014	R\$ 2.264,89	R\$ 45,30
Fev/2014	R\$ 32.739,89	R\$ 654,80
Mar/2014	R\$ 33.017,75	R\$ 660,36
Abr/2014	R\$ 14.449,17	R\$ 288,98
Mai/2014	R\$ 19.562,84	R\$ 391,26
Jun/2014	R\$ 16.322,39	R\$ 326,45
Jul/2014	R\$ 37.014,41	R\$ 740,29
Ago/2014	R\$ 14.647,93	R\$ 292,96
Set/2014	R\$ 7.504,18	R\$ 150,08
Out/2014	R\$ 10.555,49	R\$ 211,11
Nov/2014	R\$ 34.110,38	R\$ 62,21
Dez/2014	R\$ 6.595,71	R\$ 131,91
Total	R\$ 228.785,03	R\$ 4.575,71

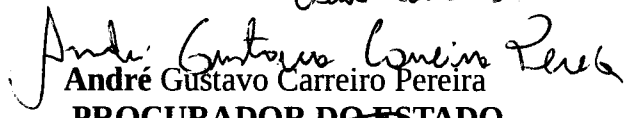
7 J

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/329/2019 – Auto de Infração: 1/201815543. RECORRENTE: MOVENORD MÓ-VEIS DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Conselheira **TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as nulidades nele suscitadas e indeferir o pedido de perícia com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica. **No mérito**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto e, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do reenquadramento da penalidade aplicada, da prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, “L” da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Foi voto vencido neste ponto o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto (relatora) que votou por manter a procedência da acusação fiscal. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela manutenção da decisão de procedência da acusação fiscal exarada na Instância singular.

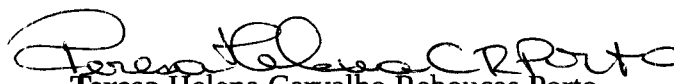
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Janeiro de 2020.


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Ciente em 30/01/20

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO